

zar, mediante portaria, que em qualquer bolsa de valores mobiliários onde se realizem operações a prazo se negociem, nos termos e condições que a mesma portaria fixará, contratos de futuros e opções relativos a instrumentos dos mercados monetário e cambial.

2 — O Banco de Portugal, no parecer que emita para os efeitos do número anterior, deverá pronunciar-se, designadamente, sobre as implicações que a autorização das operações ali referidas poderá ter na condução da política monetária e cambial.

3 — Autorizada, ao abrigo do n.º 1, a realização em bolsa de valores mobiliários de operações de futuros e opções sobre instrumentos dos mercados monetário e cambial, estas reger-se-ão, sem prejuízo das disposições especiais que se estabeleçam na portaria de autorização, pelas normas do presente Código que lhes forem aplicáveis, e, em qualquer caso, com observância das seguintes regras:

- a) Os contratos padronizados relativos a essas operações carecerão da aprovação do Banco de Portugal, para além da aprovação da CMVM exigida no n.º 1 do artigo 420.º;
- b) A suspensão da negociação desses contratos nos termos do n.º 2 do artigo 420.º dependerá de parecer favorável do Banco de Portugal e será determinada pela CMVM a solicitação fundamentada daquele.

Artigo 423.º

Regulamentação

1 — Compete à CMVM fixar, mediante regulamento de desenvolvimento das disposições deste Código, designadamente das contidas nos artigos anteriores, e sob proposta ou com audiência prévia da entidade gestora do mercado em causa, as normas e regras gerais a que deva ficar sujeito cada um dos tipos de operações de bolsa, bem como os respectivos mercados e todas as entidades que neles intervenham.

2 — Quando os regulamentos a que se refere o número anterior respeitam a operações a prazo, a CMVM deverá consultar o Banco de Portugal sobre todas as matérias que possam ter reflexos no exercício das atribuições desse Banco.

3 — No âmbito e para execução das normas e regras referidas no n.º 1, a entidade gestora do mercado deverá elaborar os regulamentos de cada um dos tipos de operações que nele se realizem.

Artigo 424.º

Supervisão

A CMVM e o Banco de Portugal, para além do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, criarão e manterão um sistema de consulta recíproca e de intercâmbio de informações sobre todas as matérias relativas a operações a prazo com interesse para o exercício adequado das respectivas funções.

Artigo 607.º

[...]

1 —

2 — São considerados valores mobiliários para os efeitos do número anterior, além dos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, os direitos e os instrumentos financeiros a eles equiparados por força do n.º 2 do mesmo artigo.

3 — O disposto neste título não se aplica ao Banco de Portugal nem a qualquer outra entidade de natureza pública exceptuada por legislação especial, relativamente às actividades de intermediação em valores mobiliários e ainda às operações realizadas por aquele Banco na execução da política monetária e cambial.

Artigo 636.º

[...]

A CMVM poderá fixar, mediante regulamento, sob proposta e com audição prévia da entidade gestora do respectivo mercado de bolsa, limites à participação de um investidor, por si só ou em associação com terceiros, em operações a prazo, tendo em vista evitar um nível de concentração de responsabilidades e de risco susceptível de afectar o normal funcionamento desse mercado.

Art. 2.º O novo regime previsto no n.º 3 do artigo 174.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários não prejudica a realização, no âmbito do mercado especial de operações por grosso, das operações actualmente realizadas ao abrigo da Portaria n.º 377-C/94, de 15 de Junho.

Art. 3.º — 1 — Até 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as associações de bolsa devem submeter à aprovação da CMVM a alteração dos seus estatutos e regulamentos internos, em conformidade com as modificações introduzidas no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — A alteração dos estatutos referida no número anterior incluirá obrigatoriamente a opção das bolsas actuais pela realização, em exclusivo, de operações a prazo ou de operações a contado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES:

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 197/95

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, que criou o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Me-

tropolitanas de Lisboa e do Porto (PER), com vista à erradicação das barracas existentes nos municípios abrangidos pelas referidas áreas metropolitanas, consagrou a possibilidade de aqueles, para além de promoverem a construção dos fogos necessários, procederem à aquisição de habitações existentes no mercado, desde que os preços de aquisição se enquadrem dentro de determinados valores.

Esta faculdade é, de resto, extensível a outras entidades, como sejam as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

Procedeu-se simultaneamente à revisão do regime jurídico dos contratos de desenvolvimento para habitação (CDH), no sentido de o tornar mais atractivo em termos de intervenção dos agentes económicos, nomeadamente as empresas, na oferta de casas para habitação a custos controlados, que possam não só ser comercializadas directamente para venda aos respectivos destinatários, como, simultaneamente, através do exercício de direito de preferência contratual, virem a ser adquiridas pelos municípios ou pelas outras entidades atrás referidas para os programas de realojamento respectivos.

Procurou-se, desta forma, aligeirar a necessidade de intervenção directa dos municípios e das entidades que tomam a seu cargo os programas de realojamento, bem como dinamizar a participação activa das empresas e demais promotores imobiliários na oferta de habitação a custos controlados.

Os programas de construção de habitação social para arrendamento destinados ao realojamento da população residente em barracas, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, para as áreas não abrangidas pelo PER, não prevêem, contudo, a possibilidade de recurso ao mercado de aquisição.

A experiência entretanto colhida aconselha, assim, a que lhe sejam introduzidas algumas alterações, no sentido de se acelerar o ritmo de desenvolvimento dos programas de realojamento, através da possibilidade dos municípios não abrangidos pelo PER beneficiarem da faculdade de aquisição de habitações existentes no mercado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para a concretização dos programas de habitação social municipal para arrendamento destinados ao realojamento da população residente em barracas, criados pelo Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, podem os municípios proceder à aquisição de fogos no mercado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os fogos a adquirir ficam sujeitos a tipologias e preços máximos, a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º A aquisição de fogos prevista no artigo anterior pode ser comparticipada pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e financiada pelo Instituto Nacional de Habitação (INH), de acordo com os valores resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 150-A/91, de 22 de Abril.

Art. 3.º A faculdade prevista no artigo 1.º é, nos mesmos termos, extensível às instituições particulares de solidariedade social, bem como às pessoas colecti-

vas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

Art. 4.º Às aquisições comparticipadas ao abrigo do presente diploma, bem como às comparticipadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 198/95

de 29 de Julho

O alargamento do acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde constitui um dos princípios fundamentais da Lei de Bases da Saúde e uma preocupação constante da reforma do sistema de saúde português.

Um sistema de identificação dos utentes do Serviço Nacional de Saúde que assegure a definição exacta da situação de cada um garante a concretização dos direitos dos seus titulares, designadamente o acesso a actividades de protecção da saúde, à prestação de cuidados e ao fornecimento de medicamentos, quer pelos serviços próprios do Serviço Nacional de Saúde, quer pelas entidades privadas com ele convencionadas.

Actualmente, a uma diversidade de suportes de identificação vem juntar-se, por vezes, uma incorrecta definição da situação do utente, susceptível de comprometer o interesse público e, bem assim, de lesar a obtenção directa de benefícios pelos particulares.

Importa, por isso, unificar, no respeito pelos princípios da universalidade e da equidade, o sistema de identificação dos utentes do Serviço Nacional de Saúde, através da instituição de um cartão, de emissão gratuita e de natureza substitutiva, em termos idênticos aos existentes para utentes de subsistemas.

Prosegue-se, deste modo, a mais fácil identificação pessoal nos serviços de saúde, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento. Para além disso, esta medida representa um benefício acrescido para o seu titular, na medida em que elimina circuitos e procedimentos burocráticos e simplifica a atribuição da isenção das taxas moderadoras e o reconhecimento de outras situações de isenção. A natureza do cartão de identificação do utente promove, ainda, a movimentação mais fácil no âmbito dos serviços de saúde, pela eliminação de circuitos e de documentos, substituíveis por este cartão.

Doutra parte, a existência de um cartão de identificação uniforme garante ao respectivo titular o conhe-